



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:.....729...../2013
SESSÃO: 106ª EXTRAORDINÁRIA de 18 de outubro de 2013.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1748/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201004902
RECORRENTE: PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL. Autuação decorre da não apresentação dos Livros Fiscais – Registro de Entrada de Mercadorias, Reg. de Saída, Reg. de Apuração do ICMS e Termo de Ocorrência ao agente fiscal no decorrer da fiscalização. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime, amparada nos artigos: 160, 421, 827, 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, V “d” da Lei nº 12.670/96, conforme parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

“Extravio, perda ou inutilização de Livro Fiscal. Após análise nos documentos fiscais enviados pela empresa, constatamos que no período fiscalizado o contribuinte não apresentou os Livros Fiscais (Registro de Entrada de Mercadorias, Reg. De Saída, Reg. De Apuração do ICMS, Termo de Ocorrência e Registro de Inventário, referente ao período 01.0.006 a 31.12.2007. Multa de 900 Ufirces por Livro Fiscal”.

Multa: R\$ 10.915,65

O atuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 160 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso V, "d" da Lei nº 12.670/96.

O processo foi instruído com as Ordens de Serviço nºs: 2009.20283, 2009.26728 e 2010.03290, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização e Termos de Intimação.

Formalizado o expediente necessário, o atuado impugna o feito fiscal, apresentando os seguintes argumentos de defesa (fls. 22/24):

1 – que o auto de infração não trata de obrigação principal, pois o imposto já foi pago por Substituição Tributária;

2 – que em razão de acontecimento trágico (falecimento de sócio da empresa), a contabilidade e os controles da empresa ficaram desorganizados, não podendo ser imputada à empresa ônus a título de multa, por supostamente faltar com a obrigação de entregar um livro, extraviado por falecimento de quem o guardava;

3 – que as informações extraviadas podem ser reconstituídas;

4 – que a multa aplicada é indevida e que o auto de infração deve ser julgado insubsistente, haja vista o adimplemento, no prazo legal, dos valores destacados com o ICMS;

5 – que o auto de infração se sobrepõe ao de nº 2010.04901-0, ocorrendo uma dupla sanção: uma por inexistência outra por suposto extravio do Livro de Inventário;

Requer, ao final, a improcedência do Auto de Infração, com a desconsideração do lançamento efetuado.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação, por entender que a infração está devidamente demonstrada nos termos da legislação tributária que guia a matéria.

Inconformada com a decisão singular, a recorrente reitera os argumentos defensórios e afirma que a decisão monocrática não justificou o modo ou a fórmula usada pelo atuante para a obtenção dos dados físicos aplicados na lavratura do auto de infração e multa aplicada.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária de nº 560/2012, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, tendo em vista que a multa referente ao Livro Registro de Inventário foi exigido através do AI nº 2010.04907.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Na peça inicial a acusação é da não apresentação dos Livros Fiscais: Registro de Entrada de Mercadorias, Reg. de Saída, Reg. de Apuração do ICMS, Termo de Ocorrência e Registro de Inventário, referentes ao período de 01.01.2006 a 31.12.2007, solicitados formalmente através dos Termos de Início de Fiscalização e Termo de Intimação pelo autuante no decorrer da ação fiscal.

A escrituração e conservação dos livros e documentos fiscais e contábeis em epígrafe devem obedecer à prescrição gizada no art. 421 da norma regulamentar - Dec. nº 25.469/97 que estabelece:

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Por sua vez, o artigo 82 da Lei nº 12.670/96 estabelece que mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar os livros de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS:

Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F e todas as que tomarem parte em operações ou prestações relacionadas ao ICMS

Em sua defesa, a recorrente afirma que “*em razão de acontecimento trágico (falecimento de sócio da empresa), a contabilidade e os controles da empresa ficaram desorganizados, não podendo ser imputada à empresa ônus a título de multa, por supostamente faltar com a obrigação de entregar um livro, extraviado por falecimento de quem o guardava.*”

Não merece prosperar os argumentos defensórios apresentados pela recorrente, uma vez que a responsabilidade pela apresentação dos livros solicitados decorre de expressa definição legal, independentemente da intenção do agente, conforme estabelece os artigos: 874 e 877 do RICMS/CE.

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.



Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Alega, ainda, em sua defesa que a multa aplicada é indevida e que o auto de infração deve ser julgado insubsistente, haja vista o adimplemento, no prazo legal, dos valores destacados com o ICMS.

No presente caso não há a exigência do imposto. Trata-se de descumprimento de obrigação acessória e a multa aplicada tem previsão legal na legislação tributária estadual, não podendo se eximir da responsabilidade pela não apresentação dos livros solicitados.

Com relação ao argumento de que o auto de infração em análise se sobrepõe ao de nº 2010.04901-0, ocorrendo uma dupla sanção: uma por inexistência outra por suposto extravio do Livro de Inventário. A Célula de Consultoria Tributária, após pesquisas realizadas conclui: *“O Auto de Infração nº 2010.04901-0 (fls.44) já tratou da não apresentação do Livro Registro de Inventário..., motivo pelo qual deverá ser excluído do lançamento ora em exame...”*

Em razão da infração cometida, cabe a aplicação da penalidade prevista no art. 123, “V”, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. *In verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V - relativamente aos livros fiscais:

d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR, por livro.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

04 livros x 900 Ufirces = **3.600 Ufirces.**

É o voto.



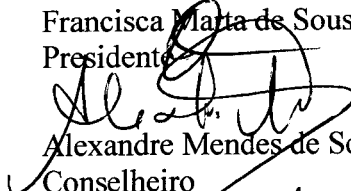
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

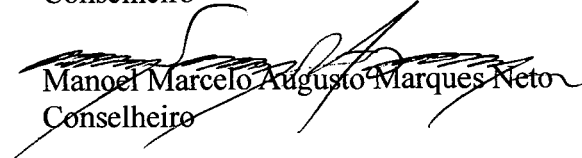
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro

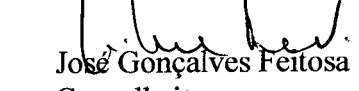

Ana Mônica Filgueiras Menezes
Conselheira

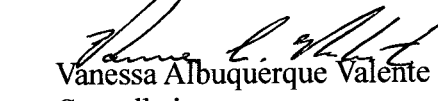

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro